

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

1959

PROTOCOLO N.º

Projeto Lei n.º 10

Aut: Prefeito Municipal

Enviado à Comissão de Finanças

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Projeto de Lei nº 10.

Altera o Código Tributário do Município e dá outras providências.

- Art. 1º - O imposto de indústria e profissão incidirá sobre as atividades industriais, comerciais e profissionais em geral, exercidas no Município, ainda que transitoriamente.
- Art. 2º - Os industriais, comerciantes, hoteleiros, padeiros, proprietários de pensões, restaurantes, padarias, bars, etc., sujeitos ao registro de vendas para o pagamento do imposto de Vendas e Consignações, pagarão o imposto municipal de indústria e profissões na base de 1% sobre os totais de suas vendas anuais.
- Art. 3º - O lançamento será feito anualmente, por funcionários, devidamente credenciados, tomando-se por base as vendas do ano anterior, sujeito, porém, a revisão no fim de cada exercício, para que seja apurado o montante exato das vendas do ano lançado.
- § 1º - Quando se tratar de início de comércio ou de indústria, o lançamento será feito por arbitramento, sujeito, porém, a revisão no fim do ano.
- § 2º - Os primeiros lançamentos a serem feitos em obediência a esta lei, terão por base o movimento mercantil do ano de 1950.
- Art. 4º - As vendas efetuadas por pessoas não compreendidas no art. 2º pagarão o imposto de indústria e profissão, na mesma base de 1%, "ad valorem", sobre a mercadoria vendida para fora do Município e no ato de sua entrega, entendendo-se por entrega

o seu transporte para fóra do Município, em cuja oportunidade será exigido o imposto.

Art. 5º - O imposto a que se refere o artigo anterior, será cobrado na base do valor da venda ou, em sua falta, na da pauta do Estado.

Art. 6º - Todo comerciante que negociar em café em grão ou em côco será obrigado a ter um livro proprio para o registro de todas as suas compras e vendas de café.

Art. 7º - Os comerciantes não estabelecidos no territorio do Município de Linhares, além dos impostos a que estejam sujeitos, pagarão 1% "ad valorem" sobre os produtos comprados neste Município.

§ Unico - O imposto será exigido no ato da saída do produto do territorio deste Município.

Art. 8º - Qualquer infração a esta lei será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 e o dobro nas reincidencias.

§ Unico - Nas mesmas penas incorrerá o contribuinte que negar a exibição de seus livros à fiscalização.

Art. 9º - Será cobrado em dobro o atual imposto sobre ambulantes previsto no Código Tributario do Município.

Art. 10º - O imposto sobre bicicletas será cobrado à razão de Cr\$ 50,00 por maquina à disposição do publico.

Art. 11º - Ficam em pleno vigor os dispositivos do atual Código Tributario que de nenhum modo incidam nas disposições desta Lei, revogadas as disposições em contrario.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, 24 de Dezº de
1951.

Jaquim Barbosa
= Pref. Municipal =

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 10.

Altera o Código Tributário do Município e dá outras providências.

- Art. 1º - O imposto de indústria e profissão incidirá sobre as atividades industriais, comerciais e profissionais em geral, exercidas no Município, ainda que transitoriamente.
- Art. 2º - Os industriais, comerciantes, hoteleiros, madeireiros, proprietários de pensões, restaurantes, padarias, bars, etc., sujeitos ao registro de vendas para o pagamento do imposto de Vendas e Consignações, pagarão o imposto municipal de indústria e profissões na base de 1% sobre os totais de suas vendas anuais.
- Art. 3º - O lançamento será feito anualmente, por funcionários, devidamente credenciados, tomando-se por base as vendas do ano anterior, sujeito, porém, a revisão no fim de cada exercício, para que seja apurado o montante exato das vendas do ano lançado.
- § 1º - Quando se tratar de início de comércio ou de indústria, o lançamento será feito por arbitramento, sujeito, porém, a revisão no fim do ano.
- § 2º - Os primeiros lançamentos a serem feitos em obediência a esta lei, terão por base o movimento mercantil do ano de 1950.
- Art. 4º - As vendas efetuadas por pessoas não compreendidas no art. 2º pagarão o imposto de indústria e profissão, na mesma base de 1%, "ad valorem", sobre a mercadoria vendida para fora do Município e no ato de sua entrega, entendendo-se por entrega

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o seu transporte para fóra do Município, em cuja oportunidade será exigido o imposto.

Art. 5º - O imposto a que se refere o artigo anterior, será cobrado na base do valor da venda ou, em sua falta, na da pauta do Estado.

Art. 6º - Todo comerciante que negociar em café em grão ou em côco será obrigado a ter um livro proprio para o registro de todas as suas compras e vendas de café.

Art. 7º - Os comerciantes não estabelecidos no território do Município de Linhares, além dos impostos a que estejam sujeitos, pagarão 1% "ad valorem" sobre os produtos comprados neste Município.

§ Unico - O imposto será exigido no ato da saída do produto do território deste Município.

Art. 8º - Qualquer infração a esta lei será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 e o dobro nas reincidencias.

§ Unico - Nas mesmas penas incorrerá o contribuinte que negar a exibição de seus livros à fiscalização.

Art. 9º - Será cobrado em dobro o atual imposto sobre ambulantes previsto no Código Tributario do Município.

Art. 10º - O imposto sobre bicicletas será cobrado à razão de Cr\$ 50,00 por maquina à disposição do publico.

Art. 11º - Ficam em pleno vigor os dispositivos do atual Código Tributario que de nenhum modo incidam nas disposições desta Lei, revogadas as disposições em contrario.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Linhares, 24 de Dezº de
1951.

Joaquim Calmon
= Pref. Municipal =